DELIBERAÇÃO AC00 - 257/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17562/2013
PROTOCOLO	**:** 1454027
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO	**:** PREFEITO
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REGULARIDADE – RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.
São regulares porém com ressalva os atos de gestão do Fundo Municipal no período em exame, pois evidenciam desconformidade com as disposições legais aplicáveis, passíveis de aplicação de multa ao responsável e de recomendação ao atual ordenador de despesas para que adote providências visando observância das disposições legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, por unanimidade, em declarar a regularidade com ressalva dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 072/2013 (fls. 5/12), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, tendo em vista que os atos praticados evidenciam desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria decorrentes da inaptidão dos agentes responsáveis pelo controle interno e registros contábeis do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, por infração à norma legal, representada pela negligência no exercício do controle interno e impropriedades dos registros contábeis, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial, com

recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências visando a correta observância das disposições legais atinentes à liquidação das despesas em conformidade com as regras estabelecidas para cada espécie a fim de que se afaste dúvidas quanto à legalidade e legitimidade indispensável no seu processamento, nos termos das instruções emanadas dos órgãos repassadores e/ou fiscalizadores dos recursos aplicados.

Campo Grande, 6 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre as atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 15.452.981/0001-85, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 072/2013 (fls. 5/12), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 5, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do Relatório de Inspeção ora apreciado (fl. 22),

No curso da instrução processual, uma vez intimados os Ordenadores de Despesas (fls. 139 e 140) sendo que veio aos autos apenas o atual Prefeito Municipal fazendo ponderações sobre a impossibilidade do encaminhamento das justificativas e documentos acerca das questões levantadas pela Equipe de Inspeção (fls.148/149), enquanto o então Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz não se manifestou nos autos apesar de regularmente intimado (fl.142).

Reexaminando o feito à luz das justificativas e não apresentação dos documentos e esclarecimentos requeridos no Relatório de Inspeção ora em apreciação, o Corpo Técnico ratificou o seu entendimento em relação às irregularidades então apontadas conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-6442/2015 (fls. 153/154).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.2 DR JOAOMJ–17212/2014 (peça 21 - fls. 1/4), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos fatos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária, determinação ao atual Ordenador de Despesas e aplicação de multa regimental.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da

instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl. 12), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgão s em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade do SR. EDVALDO ALVES DE QUEIROZ - PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/MS foi detectado as seguintes irregularidades:
>
> a) Emissão da nota fiscal em favor da Prefeitura Municipal, contrariando o que determina o artigo 63 da Le i 4,320/64 no valor de R$8.814,25, conforme descrito no subitem 4.7.1 deste relatório;
>
> b) Aquisição de material de distribuição gratuita sem especificar os beneficiários no valor de R$4.490,50, conforme descrito no subitem 4.7.2 deste relatório;
>
> c) Despesas com auxílio financeiro a pessoa carente sem constar o parecer da assistente social no valor de R$ 2.950,00, conforme descrito no subitem 4.7.3 deste relatório;
>
> d) Não foram localizados os relatórios por credor e ordem de pagamentos, conforme descrito no subitem 4.7 deste relatório.

Sobre os pontos consignados no Relatório de Inspeção Ordinária e acima transcritos os atos de intimação não surtiram qualquer efeito, visto que o atual gestor não se julga habilitado a oferecer quaisquer justificativas quanto a legitimidade das despesas questionadas, seja quanto a remessa de documentos, que na sua versão, a própria equipe de inspeção informa sobre a inexistência dos documentos reclamados nos arquivos, conforme se afere das justificativas e documentos apresentados (fl. 149), *verbis:*

> Considerando que este processo refere-se a atos realizados durante a gestão passada, é crível que o próprio ordenador de despesas responsável pelo ato apresente seus argumentos e os documentos que julgar necessários à instrução, sobretudo para que esclareça os itens acima elencados, uma vez que não há como o atual gestor justificar os atos praticados pelo seu antecessor, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz.
>
> Ademais, no que se refere ao item "d", a própria Inspetoria consignou que não há nos arquivos disponíveis na Prefeitura Municipal os relatórios por credor e ordem dc pagamento, não tendo como o atual Prefeito, Sr. Silas José da Silva,

> sanar tal irregularidade, muito menos ser responsabilizado por tal ato, que, repise-se, diz respeito ao antigo gestor.
>
> Assim, é de se acolher as suas justificativas.

Examinando a documentação acostada aos autos em contraponto à conclusão oferecida pela Equipe de Inspeção e ratificada pelo Corpo Técnico, entendo que as impropriedades não revelam a existência de má-fé ou desvio na aplicação dos recursos destinados ao atendimento de demandas na área da assistência social.

São defeitos decorrentes de evidente despreparo dos agentes encarregados da formalização das despesas realizadas, seja quanto a emissão de comprovante fiscal em nome da Prefeitura Municipal quando deveria ser em nome do Fundo Municipal, tal como os empenhos e as notas de pagamentos; aquisição de material de distribuição gratuita que são desprovidos do nome dos beneficiários, porém observa-se pelo texto consignado no empenho (fl. 61), tratar-se material destinado ao atendimento dos funcionários lotados no CRAS; e, por fim, a ausência do Parecer da Assistente Social não inviabiliza a legitimidade do atendimento da despesas direcionada a área carente do Município, mormente quando se identifica como sendo auxílio financeiro destinados à assistência à saúde dos beneficiários, conforme se vê dos documentos acostados às 65 e seguintes destes autos.. .

No mais, tem-se que os atos examinados evidenciam a existência de meras impropriedades verificadas na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara/MS, conforme se afere do seu pronunciamento emanado do Corpo Técnico, nos seguintes termos (fl. 183), *verbis*:

> Trata-se do Relatório de Inspeção Ordinária nº 72/2013, realizada no Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara, pela equipe técnica desta Inspetoria, no período de 21 a 24 de outubro de 2013, tendo examinado, por amostragem, documentos relativos ao período de janeiro a dezembro de 2012.
>
> Na ocasião foram constatadas algumas inconsistências relacionadas na conclusão do relatório à pç.1, f.11.
>
> O Conselheiro Relator intimou o ex-Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Alves de Queiróz e o Prefeito Municipal Sr. Silas José da Silva, através das INT-19129/2014 e 19130/2014, às pç. 2 e 3, respectivamente.
>
> O atual Prefeito Municipal, Sr. Silas José da Silva, à pç. 9, argumenta que o ex-gestor do Município é quem deve responder integralmente pelas irregularidades do exercício de 2012.
>
> O ex-Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Alves de Queiróz não se manifestou, conforme certidão à pç.10.
>
> Diante do exposto, ratificamos as irregularidades constante do relatório de inspeção e listadas à pç.1, fl.11

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que as irregularidades apontadas ensejam a

penalização ao Ordenadores de Despesas mediante a impugnação de valor e aplicação de multa, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 156/157), *in verbis*:

> As despesas realizadas com aquisição de material de distribuição gratuita, no caso camisetas, sem a respectiva justificativa e demonstração dos beneficiários são, no entendimento desta Procuradoria, passíveis de impugnação.
>
> As despesas com a concessão de auxílio financeiro à pessoas carentes foram, conforme destaque da 2ª ICE, efetivadas sem que constasse o parecer da Assistente Social. No caso em apreço, esta Procuradoria entende que a falha em questão é suscetível somente de aplicação de multa, uma vez que toda a despesa realizada foi comprovada nos autos com a respectiva identificação dos beneficiários.
>
> Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte Fiscal adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> I - Pela irregularidade e ilegalidade dos atos e fatos apurados no item 4.7, subitens 4.7.1, 4.7.2 e 4.7.3 do Relatório de Inspeção nº 072/2013, cuja auditagem foi realizada no Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara/MS, exercício de 2012, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao período ora examinado, em virtude de infringência à Legislação Institucional desta Corte de Contas;
>
> II - pela aplicação da multa prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar n. 0160/2012 ao então responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, pela prática de ato com infração à Lei Federal nº 4.320/64;
>
> III - pela impugnação das despesas realizadas com distribuição gratuita de camisetas, sem justificativas e sem a devida identificação dos beneficiados, no valor de R$ 4.490,50 (quatro mil quatrocentos e noventa reais e cinquenta centavos), responsabilizando pela restituição de citada quantia aos cofres públicos Municipais, devidamente corrigida, o responsável pelo Fundo, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz;
>
> IV - pela comunicação do resultado do julgamento do presente Relatório de Inspeção às autoridades competentes, nos termos regimentais.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que os documentos acostados aos autos direcionam para solução diversa, e o faço pelas seguintes razões:

1ª - No que tange à aquisição de camisetas, estas foram objeto de solicitação pretérita à realização dos eventos ensejadores das distribuições, daí o fato de a aquisição, ao contrario do que entendeu a Equipe de Inspeção, não se sujeita a identificação de cada um dos beneficiários; e,

2ª – A emissão de um comprovante fiscal em nome da Prefeitura Municipal e

não do Fundo Municipal de Assistência Social constitui defeito de natureza formal visto que há a conexidade entre ambos, embora devesse o documento constar expressamente o nome da unidade pagadora; e,

3ª – Por fim, a realização de despesas com a assistência financeira a pessoas carentes realizadas sem a existência do Parecer da Assistente Social constitui defeito na instrução processual diretamente imbricado com as impropriedades anotadas no item 4.7, visto que decorrente de evidente inaptidão do responsável pela correta instrução do processos na estrutura dos controles e registros das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara/MS, por ocasião dos trabalhos de inspeção.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 15.452.981/0001-85, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 072/2013 (fls. 5/12), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, tendo em vista que os atos praticados evidenciam desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria decorrentes da inaptidão dos agentes responsáveis pelo controle interno e registros contábeis do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara/MS, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, por infração à norma legal, representada pela negligência no exercício do controle interno e impropriedades dos registros contábeis, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de

Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências visando a correta observância das disposições legais atinentes à liquidação das despesas em conformidade com as regras estabelecidas para cada espécie a fim de que se afaste dúvidas quanto à legalidade e legitimidade indispensável no seu processamento, nos termos das instruções emanadas dos órgãos repassadores e/ou fiscalizadores dos recursos aplicados;

5 – pela comunicação aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para o fim de declarar a regularidade com ressalva dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 072/2013 (fls. 5/12), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, com aplicação de multa e recomendação ao atual ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jerônimo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de abril de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro Relator

ARP/DSSM